



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 111

Disponibilização: terça-feira, 27 de junho de 2023

Publicação: quarta-feira, 28 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	6
Atos da Secretaria Judiciária	8
03ª Zona Eleitoral	22
09ª Zona Eleitoral	24
13ª Zona Eleitoral	25
17ª Zona Eleitoral	26
18ª Zona Eleitoral	26
21ª Zona Eleitoral	27
24ª Zona Eleitoral	51
26ª Zona Eleitoral	51
34ª Zona Eleitoral	55
35ª Zona Eleitoral	60
Índice de Advogados	73

Índice de Partes	74
Índice de Processos	76

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 599/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1390065](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADA CRISTIANE CAMPOS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923215, Chefe da Seção de Otimização de Processos Organizacionais, FC-6, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria Geral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Planejamento, Estratégia e Governança, CJ-2, no período de 26/06 a 06/07/2023, em substituição a MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/06/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 595/2023*

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XXIII, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando as disposições da Lei 11.770/2008, da Portaria TRE/SE 621/2020 ([1385870](#)), da Informação 3786/2023 - SEDIR ([1390226](#)) e do Despacho 5961/2023 - AGEST-DG ([1391656](#));

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor CARLOS LEÔNIDAS NUNES DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923193, 07 (sete) dias de Licença-Paternidade, no período de 05 a 11/06/2023, e a prorrogação da Licença-Paternidade por mais 15 (quinze) dias, no período de 12 a 26/06/2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

* Republicada devido erro material

PORTARIA 533/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional, CONSIDERANDO a mudança de lotação da servidora Glória Grazielle da Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 411/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
II - Carlos Alberto Viana Júnior - Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe;

.....
§ 1º Presidirá a Comissão o servidor Guilherme Augusto Gonçalves Muniz, e em casos de ausência ou impedimento, a servidora Camila Costa Brasil.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/06/2023, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 598/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP7 320/23 SEI ([1392533](#)) da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 19/6/23 e o Relatório da Comarca de Tobias Barreto, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 14/6/23 SEI ([1392555](#));

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR as Portarias TRE 562 e 563, de 19/6/2023 ([1387527](#)) ([1387539](#)), publicadas no DJE no dia 20/06/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27/06/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 597/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1387805](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ALINE RAMOS DA SILVA, requisitada, matrícula 309R678, lotada na 4ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 12, 19 e 20/06/2023, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 12/6/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2023, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 601/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1392347](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Técnica Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923219, Assistente I, FC-1, da Seção de Programação e Execução Orçamentária, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, no dia 27/06/2023, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/06/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 600/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição SEI nº [1390173](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCELO BARRETO FILHO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923132, Chefe da Seção de Gestão de Planejamento e Gerenciamento de Projetos, FC-6, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria-Geral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança, CJ-2, no período de 07 a 17/07/2023, em substituição a MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/06/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 602/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que servidores do Tribunal serão capacitados, no segundo semestre de 2023, para elaborar planos de continuidade de negócios,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 8º da Portaria 153/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As unidades administrativas responsáveis deverão elaborar até 30/11/2023 os respectivos Planos de Continuidade específicos, conforme previsto nesta norma, gerindo os controles, processos e procedimentos necessários." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27/06/2023, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 587/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO a previsão do art. 2º, da Portaria 411/2023 ([1365406](#)) e o Despacho DG ([1391735](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Compete à Comissão de Suporte de Configuração da Base de Dados do PJe:

I - promover estudos, definir ações e executar atividades necessárias à implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito deste Tribunal, em consonância com a metodologia proposta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

II - realizar, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI), todos os testes de homologação em ambiente próprio e experimentos necessários à verificação do pleno funcionamento das versões disponibilizadas do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe pelo TSE;

III - providenciar orientação e treinamento para os usuários do sistema PJe com base nas diretrizes definidas pelo TSE;

IV - propor à Presidência deste Tribunal ou ao Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico (CGRPJe), conforme o caso, a edição ou a atualização de atos normativos específicos para regulamentar o funcionamento e o uso do sistema PJe;

V - avaliar os fluxos, tarefas e funcionalidades existentes no sistema PJe, subsidiando a Presidência deste Tribunal e o CGRPJe na parametrização e definição dos perfis dos usuários e das unidades que trabalharão com o sistema, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual;

VI - propor regras e medidas que visem à padronização de procedimentos e informações de forma a garantir o correto funcionamento do sistema PJe e a integridade e disponibilidade de seus dados;

VII - criar e/ou adaptar os modelos de documentos e formulários padronizados a serem utilizados no sistema PJe no âmbito deste Tribunal;

VIII - apresentar proposta para criação e organização da estrutura de atendimento e suporte às demandas dos usuários internos e externos do sistema PJe;

IX - definir, com o auxílio da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), os meios pelos quais as informações técnicas sobre o sistema PJe serão divulgadas às partes interessadas e ao público em geral, visando à clareza, à tempestividade e à transparência;

X - discutir e sugerir melhorias e modificações no sistema PJe para adequação às necessidades deste Tribunal, submetendo-as ao CGRPJe para os fins previstos no artigo 1º, VI, da Resolução TRE-SE nº 123/2016;

XI - monitorar e avaliar periodicamente os resultados do plano de implantação do sistema PJe com vistas a melhorar a sua qualidade, eficiência e eficácia, aprimorando a execução e corrigindo eventuais falhas;

XII - realizar outras atividades delegadas pelo CGRPJe ou pela Presidência do Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27/06/2023, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 579/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR	TJ / FC-1	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 296,24	801115 801116
JOSÉ HUMBERTO DE JESUS	TJ / FC-1	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 296,24	801117 801118
NAJARA EVANGELISTA	TJ / FC-6	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 291,54	801119 801120
PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO	TJ / FC-6	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 296,24	801121 801122
LUCAS OLIVEIRA FREIRE	TJ / FC-1	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 296,24	801124 801125
LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO	TJ / FC-6	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 296,24	801127 801128
		Programa - Eleições				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ALBÉRICO BARRETO FONSECA	AJ/ FC-6	Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 296,24	801123 801126
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA	TJ / FC-6	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 296,24	801129 801134
JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA	TJ / FC-6	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 296,24	801135 801136
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ	TJ / FC-6	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 296,24	801138 801139
ANALBERGA LIMA DE FREITAS	TJ / FC-6	Programa - Eleições Municipais 2024.TRE/SE	12/06/2023	0,5	R\$ 286,52	801140 801141

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2023, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1390446 e o código CRC 4D8515E7.

PORTARIA 594/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		Reunião do Comitê Gestor de Contratações e Reunião de Secretárias e				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
NORIVAL NAVAS NETO	AJ / CJ-3	Secretários de Orçamento da Justiça Eleitoral. Brasília/DF	20 a 23/06/2023	3,5	R\$ 2.234,96	801047
MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA	TJ/ CJ-2	Reunião das Secretarias de Administração e Orçamento. Brasília /DF.	21 a 23/06/2023	2,5	R\$ 1.588,72	801048
MÔNICA DE CARVALHO ROCHA	TJ/ FC-1	Reunião das Secretarias de Administração e Orçamento. Brasília /DF.	21 a 23/06/2023	2,5	R\$ 1.588,72	801049

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2023, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1392150 e o código CRC F6AB5E5A.

0010010-57.2023.6.25.8000

1392150v4

Criado por 024007832186, versão 4 por 015410072127 em 26/06/2023 12:14:46.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-22.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE)

EXECUTADO(S) : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

EXECUTADO(S) : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11661388)

Intime-se o Diretório Nacional do DEMOCRACIA CRISTÃ para que dê cumprimento à decisão avistada no id 11628569, promovendo o desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do fundo partidário pertencentes ao Diretório Estadual em Sergipe, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo, SOB PENA de, não o fazendo, se tornar diretamente responsável pelo débito.

Saliente-se que o valor total da dívida exequenda, atualizado, corresponde a R\$ 13.108,01 (treze mil, cento e oito reais e um centavo), conforme cálculos apresentados pela AGU (id 11628349). .

Cumpra-se.

Aracaju(SE), em 26 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS

IMPUGNANTE(S): SIGILOS

IMPUGNADO(S): SIGILOS

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG91807, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - MG101730, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG84545-A, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG84349

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogado do(a) IMPUGNADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) IMPUGNADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DESPACHO / DECISÃO

DESPACHO

Considerando os pedidos de habilitação requerido no ID 11660286, DETERMINO à Secretaria Judiciária que conceda o acesso do advogado aos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DETERMINO, ainda, que o prazo de 7 (sete) dias para oferecimento de defesa inicie-se apenas e tão somente quando da juntada de certidão emitida pela Secretaria Judiciária informando a liberação dos acessos aqui determinados.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

OBSERVAÇÃO

A certidão (ID nº 11661747) mencionada no despacho acima já foi juntada nos autos em epígrafe.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGADA : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : CELIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
EMBARGADA : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
EMBARGADO : DARIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : SUELLITON MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : SR/PF/SE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

Origem: São Francisco - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

EMBARGADO: JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado (a)(s) das embargadas MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, Dra Letícia Maria Silveira Chagas - OAB/SE nº 15.913 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0600943-08.2020.6.25.0019.

Aracaju(SE), em 27 de junho de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600171-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-97.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600171-97.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o partido requerente para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar acerca do parecer conclusivo (id.11661742). Após, vistas ao MPE.

Aracaju(SE), em 27 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-63.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-63.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PC-PP nº 0600193-63.2020.6.25.0000

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE)

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório Regional de Sergipe) (ID 11659298), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11657924), da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por maioria de votos, julgou desaprovadas as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2019, por utilização irregular de recursos do Fundo Partidário.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 46, da Resolução TSE nº 23.464 /2015 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob o argumento de que a desaprovação só poderia ocorrer se verificada irregularidade capaz de comprometer a integralidade das contas, o que, na sua ótica, não se deu nos autos, alegando serem as falhas detectadas meramente formais.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral(1) e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 46, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (vigente à época) e 74 da Resolução TSE nº 23.607/19, os quais passo a transcrever:

Resolução TSE nº 23.464/2015

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgado:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros;

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12).

Resolução TSE nº 23.607/19

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Conforme relatado, a agremiação recorrente insurgiu-se, aduzindo ofensa aos artigos supracitados, pelo fato de entender que, ainda que tenham sido utilizados recursos do fundo partidário, as falhas foram meramente formais, não maculando as suas contas.

Asseverou, quanto ao argumento da unidade técnica de que não foram apensados aos autos documentos que atestassem o pedido de reembolso/ressarcimento atinente a pagamento de DARFs a maior (R\$ 908,49), que o parecer conclusivo conferiu interpretação equivocada à situação.

Afirmou que tais considerações foram tratadas na prestação de contas referentes ao exercício de 2018, onde a composição do saldo da conta contábil "Outros Créditos a Receber" teve sua movimentação inicial em 04/2017 e final em 04/2018.

A esse respeito, disse que todas as movimentações foram originárias do provisionamento a maior das obrigações tributárias retidas.

Argumentou que no ano de 2019 inexistiu movimentação na conta em análise, indicando que não houve interferência no exercício em tela, mas tão somente a manutenção do saldo de exercícios anteriores.

Salientou que a Unidade Técnica, ao observar "Depósitos Judiciais" - Banco do Brasil 94.778-7 (R\$ 9.386,24), entendeu que os valores vinham sendo mantidos na contabilidade dele, recorrente, sem nenhuma solução, fato que supostamente demonstrava uma contabilidade irregular.

Esclareceu, porém, que o saldo registrado na contabilidade referente a Depósitos Judiciais, identificado em 31/12/2019, seria composto por diversas movimentações ocorridas não somente em 2019, mas que teve origem desde antes de 2017.

Ressaltou que as movimentações do ano de 2019 estariam devidamente lastreadas em documentos hábeis conforme se podia avistar de extrato bancários da conta mencionada.

Ademais, destacou que o período de observação era o ano de 2019 e, especificamente nele, as movimentações a débito e crédito se anulavam, não existindo efeito na gestão do período observado, uma vez que houve a manutenção dos saldos de exercícios anteriores, segundo informa os extratos anexados.

Noutro passo, aduziu, no que atine aos recursos do Fundo Partidário destinados à quitação de encargos moratórios oriundos da inadimplência de pagamentos (R\$ 2.867,99), que eles decorreram de diversos bloqueios judiciais que foram efetivados no ano e que ela, agremiação, não dispunha de fonte de outros recursos para fazer face às obrigações tributárias que se encontravam em bloqueio, mesmo ciente de que os recursos do Fundo Partidário eram impenhoráveis.

Dessa maneira, entendeu inexistirem irregularidades insanáveis que levassem à desaprovação das suas contas.

Ponderou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta que a irregularidade correspondeu a 0,2% do total da movimentação financeira, o que daria ensejo à aprovação das suas contas, com ressalvas. Nessa linha, citou julgados do TSE(3).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

3 - TSE - Prestação de Contas nº 24580, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178.

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601357-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601357-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601357-92.2022.6.25.0000

INTERESSADO: CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11584736), não houve impugnação, conforme certidão ID 11593439.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11661123), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11661407).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), Em 26 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600229-03.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600229-03.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

REQUERENTE : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

REQUERENTE : ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS

REQUERENTE : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600229-03.2023.6.25.0000

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS, ADELSON ALVES DE ALMEIDA
DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão da Prestação de Contas Anual do partido AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativa ao exercício financeiro 2020, tendo em vista que as contas da agremiação foram declaradas como não restadas (proc. nº 0600135-26.2021.6.25.0000). A equipe Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias proferiu parecer (ID 11.659.240), ressaltando que "coexistem 2 (dois) processos, tendo por objeto a "Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual", do partido PTC (atual AGIR), atinente ao exercício de 2020, sendo que o presente processo (RROPCO 0600229-03.2023.6.25.0000) não foi autuado automaticamente pela integração SPCA x PJe, e o processo (RROPCO 0600340-21.2022.6.25.0000), sendo este já julgado, autuado corretamente em decorrência da integração automática entre o SPCA e o PJe (art. 31 da Resolução TSE 23.604/2019).

Intimado a se manifestar acerca do aludido parecer, o partido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (id.11661149)

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "() considerando que já existe um Requerimento de Regularização (RROPCO 0600340-21.2022.6.25.0000 / exercício de 2020) autuado automaticamente pela integração SPCA x PJe,

bem como a prestação de contas se encontra na situação "Encerrada" (SPCA), faz-se necessário que o

interessado faça peticionamento fundamentado, no respectivo Requerimento de Regularização, para que

a autoridade judiciária determine ou não a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado

na decisão, de acordo com o que preceitua o art. 37 da Resolução TSE 23.604/2019." .

Instado a se manifestar, o partido e os seus dirigentes mantiveram-se inertes..

Pois bem.

De antemão, verifico óbice ao prosseguimento do feito, porquanto ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que o autor não promoveu os atos e as diligências que lhes cabiam, nos termos do art.485, III e IV, do CPC/2015, in verbis:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

()

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"

"

Pelo exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, III e IV, do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 27 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601381-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601381-23.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 27 de junho de 2023.

REFERÊNCIA	: 0601381-23.2022.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR(a)	: EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. art. 183, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil c/c art. 158 do RITRE-SE, INTIMO a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO da decisão (ID Nº 11661776) proferida nos autos do processo em referência.

WALTENES SILVA DE JESUS

Chefe de Processamento

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601505-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/07 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de junho de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

DATA DA SESSÃO: 12/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601172-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601172-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/07 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601172-54.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 12/07/2023, às 14:00

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-52.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600014-52.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ARAKEM ARAGAO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-52.2022.6.25.0003 - GRACHO CARDOSO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE, JOSE ARAKEM ARAGAO

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 23 de junho de 2023, a agremiação partidária apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2021, conforme pode se observar da petição de ID nº 117153933. Ocorre que essa juntada se deu após o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas como Não Prestadas (ID nº 115134577). Portanto, precluiu o direito dos Requerentes de apresentar as contas no âmbito deste processo, e por esse motivo, elas não serão analisadas. A regularização da omissão só poderá ser feita por meio adequado, qual seja, através de Requerimento de Regularização de Omissão, pelo sistema SPCA. O referido é verdade e dou fé.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe do Cartório da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-52.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600014-52.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ARAKEM ARAGAO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO
CARDOSO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-52.2022.6.25.0003 - GRACHO CARDOSO
/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO
CARDOSO/SE, JOSE ARAKEM ARAGAO

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 23 de junho de 2023, a agremiação partidária apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2021, conforme pode se observar da petição de ID nº 117153933. Ocorre que essa juntada se deu após o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas como Não Prestadas (ID nº 115134577). Portanto, precluiu o direito dos Requerentes de apresentar as contas no âmbito deste processo, e por esse motivo, elas não serão analisadas. A regularização da omissão só poderá ser feita por meio adequado, qual seja, através de Requerimento de Regularização de Omissão, pelo sistema SPCA. O referido é verdade e dou fé.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe do Cartório da 3ª Zona Eleitoral

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600007-26.2023.6.25.0003**

PROCESSO : 0600007-26.2023.6.25.0003 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-
26.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

Trata-se de requerimento para a conferência e validação das assinaturas de apoiadores para a criação do Partido Brasil Novo, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Inicialmente, cumpre registrar que o Partido em Formação Requerente não informou, via sistema específico, qual seja, o Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), mencionado no § 5º do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.571/2018, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais, conforme Certidão ID nº 117120857, nos termos do caput do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, inviabilizando o recebimento das listas ou das fichas pelo Cartório desta 03ª Zona Eleitoral de Aquidabã/SE, nos termos do parágrafo único do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Dito isso, determino a intimação do Partido em Formação Requerente, por sua Procuradora, mediante publicação do presente Despacho no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), o nome da(s) pessoa(s) responsável(is) pela apresentação das listas ou das fichas individuais, no Estado de Sergipe, do Partido Brasil Novo, sob pena de indeferimento da Inicial e julgamento do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem que o Partido em Formação Requerente cumpra o disposto no parágrafo anterior, certifique-se e volvam conclusos para julgamento. Cumprida a determinação, publique-se novamente o Edital para que qualquer interessado possa apresentar impugnação, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do disposto no caput do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Decorrido o prazo sem impugnação, proceda-se à conferência e validação das assinaturas constantes das fichas juntadas aos autos, atualizando o Sistema de Apoio a Partidos em Formação (SAPF) e certificando-se nos autos.

Impugnada a lista ou fichas individuais, tornem conclusos os presentes autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-10.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600035-10.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JOAO PAULO COSTA GONZAGA

REQUERENTE : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

ATO ORDINATÓRIO

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 41/2021, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) supostas

irregularidade(s) apontada(s) no parecer técnico de exames das contas eleitorais de campanha juntado aos autos e disponível no *Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe*, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>
Itabaiana/SE, 27/06/2023.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-06.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600028-06.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA
INTERESSADO : FRANCISCO JOSE SAMPAIO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-06.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA, FRANCISCO JOSE SAMPAIO

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, no município de Areia Branca/SE, representado por Francisco José Sampaio - Presidente e Luciana da Silva - Tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2021 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico .

<https://divulgaspcas.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de junho de 2023. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 652/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0025/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 635/2023 - DEFERIMENTO DE RAES

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram **DEFERIDOS** por este Juízo Eleitoral 08 (oito) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA constante do Lote 023/2023 dos Municípios de Monte Alegre

de Sergipe e Porto da Folha conforme relação anexo ID ([1391804](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MONTE ALEGRE DE SERGIPE, apenas pelo eleitor JOSE WELITON DA SILVA.

PORTO DA FOLHA, começando pelo(a) eleitor(a) AUDINETE DE ANDRADE MELO e terminado por RAUI MARQUES DA SILVA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 23 de junho de 2023. Eu, Fernando Meneses Filho, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 23/06/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-70.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600544-70.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR

REQUERENTE : MANUEL NUNES DE REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-70.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR, MANUEL NUNES DE REZENDE

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de MANUEL NUNES REZENDE apresentada em 17/12/2020 (ID 61149269).

Publicado edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

O candidata foi regularmente notificada a constituir advogado, o que não foi atendido (ID 104397696).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar as irregularidades apontadas no parecer da Unidade Técnica:

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

b) Extrapolação de limite de gastos com recursos próprios

Já a segunda imputação se refere à extrapolação do limite de gastos previsto no art; 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, apurada em R\$ 1.205,73.

De fato, foi identificada a utilização do valor total, registrado como recursos próprios, de R\$ 3.100,00, quantia que ultrapassou em R\$ 1.205,73 o limite de 10% do teto de gastos previsto, pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a campanha eleitoral no município de São Cristóvão (R\$ 18.942,68), em desacordo com a norma de regência.

Na linha traçada pelo TSE, "a extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral" (AgR-AREspe 0600461-72, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 26/04/2022). No mesmo sentido: AgR-REspe 0600231-93, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 13/11/2020.

A *ratio essendi* para a constituição de limite legal de gastos em campanha é inibir o abuso de poder econômico e os desvios de finalidade na utilização dos recursos acumulados, bem como, preservar a igualdade de condições na disputa eleitoral, princípios caros à Justiça Eleitoral.

Por esse motivo, concluo pela subsistência da irregularidade, que sujeita o candidato ao pagamento da multa prevista no art. 27, §4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Assim, verificado a inobservância ao art. 27, §1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, entendo que, neste particular, a aplicação da multa deve ser ficado no patamar de 30% do excesso apurado na utilização de recursos próprios, o que corresponde a R\$ 361,79.

A jurisprudência do TSE somente "permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR-Respe 991-64, rel. min. SÉRGIO BANHOS, DJE 04/08/2021), o que não se evidencia na espécie. No mesmo sentido: REspe 0600505-43, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30/08/2022.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de MANUEL NUNES REZENDE, candidato nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019, com aplicação de multa de R\$ 361,79 pela extrapolação do limite de gastos com recursos próprios.

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, *caput*, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-89.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600685-89.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-89.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR, ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO apresentada em 25/10/2020 (ID 22674649).

Publicado edital no DJE, transcorreu in albis o prazo de impugnação (ID 94539358).

A Unidade Técnica elaborou relatório preliminar diligenciando para que o prestador de contas manifestasse quanto às irregulares apontadas (ID 102198266).

Regularmente intimada, apresentou petição (ID 57571883) alegando em suma:

a) "ao fechamento da prestação de contas foi observada a inconsistência no que se refere a dívida de campanha no valor de R\$ 100,00, sendo que o candidato buscou depositar o valor correspondente na conta de "outros recursos", no entanto esta conta já estava encerrada, o que impossibilitou a realização do referido depósito para pagamento da dívida".

b) a irregularidade "não chega a representar 2% dos recursos movimentados pelo candidato na sua campanha eleitoral" e pede pela aplicação dos critérios mitigadores da proporcionalidade /razoabilidade, nos termos da jurisprudência do TSE.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas (ID 116010130).

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo (ID 116010130: "há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 100,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispões o art. 33, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

a) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidária da respectiva circunscrição;

- b) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- d) indicação da fonte de recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido." (grifei)

De fato, analisando a escrituração contábil do então candidato ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pelo candidato, no montante de R\$ 100,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

Não se desconhece que o art. 34 da Res.-TSE nº 23.604/2019 estabelece que "a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no §2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

O TSE já firmou entendimento da gravidade relativa à dívida de campanha não assumida pela agremiação, em diversas oportunidades: REspe 060045284, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/08/2022; REspe 0600512-92, rel. min. RICARDO LEWANDOSWIKI, DJE 28/04/2023; AgRg-REspe 0607568-59, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 15/03/2022.

Contudo, a jurisprudência também do TSE tem estabelecido critérios para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se entre eles que os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que percentualmente não superem 10% do total de recursos movimentados em campanha. Precedentes: AgRg-Respe 0606989-14, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 13/08/2020; AgR-REspe 0601306-61, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/11/2020; AgRg-Respe 152-33, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 04/04/2023.

Na mesma linha, encontra-se julgado do TRE/SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL.

1. O valor não quitado corresponde ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou 0,81% do total de gastos da campanha.
2. A existência de dívida de campanha não quitada é relevante quando o percentual é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta Corte.
3. Considerando o reduzido valor atinente à mencionada irregularidade, bem como a ausência de comprovada má-fé, impõe-se a aprovação com ressalvas, ante a ausência de gravidade a macular a contas.
4. Conhecimento e provimento recursal.

(RE 0600412-70.2020.6.25.0002, Acórdão de 07/07/2022, rel. Des. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJe 13/07/2022) - grifei

De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tido como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

E compulsando os autos, vê-se que a irregularidade não é grave a ponto de afetar materialmente a prestação de contas de ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO, haja vista que o valor não quitado de R\$ 100,00 representa percentual menor que 10% do total de despesas contratadas (R\$ 1.100,00).

Por fim, anoto que "não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse" (REspel nº 0601205-46, rel. designado min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 30.03.2022).

Dentro desse contexto, considerando o valor de pouca monta mencionado como também não se vislumbrar má-fé por parte do prestador de contas, é caso de aprovar as contas com apontamento dessa ressalva.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO, candidato nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, II, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-89.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600049-89.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILZA DE CARVALHO PEREIRA VEREADOR

REQUERENTE : NILZA DE CARVALHO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-89.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZA DE CARVALHO PEREIRA VEREADOR, NILZA DE CARVALHO PEREIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de NILZA DE CARVALHO PEREIRA apresentada em 20/10/2021 (ID 98616468).

A candidata foi regularmente notificada a constituir advogado, o que não foi atendido.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo (ID 115571669): "ausência dos extratos bancários de todo o período eleitoral, consoante exigência do art. 53, II, a, da Res.-TSE nº 23.607/2019" e "ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado".

a) Ausência de extrato bancário de todo o período eleitoral

De acordo com o art. 53, II, a, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve ser instruída, de forma obrigatória, com extratos das contas bancárias em nome do candidato ou do partido político a fim de demonstrar, de forma definitiva, a movimentação de recursos de campanha. Conforme a jurisprudência do TSE, "a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação" (AgRg no REspe 0600352-34, rel. min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/05/2023). No mesmo sentido: AgR-AI 0601863-32, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 19/12/2019 e AgR-Respe 0601929-72, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 03/03/2020.

No caso sob exame, a candidata não apresentou os extratos bancários das contas abertas durante a campanha para movimentação de recursos, falha que não pôde ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição financeira e que, em regra, possui gravidade por impedir a Justiça Eleitoral de realizar a efetiva fiscalização contábil.

Na mesma linha e em caso bastante semelhante ao ora em julgamento o TRE/SE já teve oportunidade de se manifestar da seguinte forma:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. AUSÊNCIA. FALHA NÃO SUPRIDA. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício remanescentes apto a interferir na regularidade das contas, porquanto não foi possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Manutenção da sentença que desaprovou as contas da campanha do recorrente.

3. Conhecido e desprovido do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 060053821, Acórdão, Relator(a) Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/11/2021)

Logo, por configurar irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha, a falha é apta a gerar desaprovação das contas.

b) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de NILZA DE CARVALHO PEREIRA, candidata nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-73.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600408-73.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-73.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

R.h.

Chamo o feito à ordem.

Considerando haver advogado cadastrado, mas sem procuração juntada aos autos, INTIME-SE por publicação no DJE o Bel. FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - OAB/SE 2525 para juntada do instrumento do mandato no prazo de 03 (três) dias.

Após, venham conclusos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-70.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600641-70.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE : JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-70.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR PREFEITO, ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR, ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA VICE-PREFEITO, JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR e JOSÉ ALBERTO BATISTA ROCHA, candidatos a prefeito e vice, respectivamente apresentada em 21/09/2021 (ID 96576485).

Regularmente intimado a se manifestar a respeito do relatório preliminar de diligências (ID 1003310918), nada falou.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas (ID 116510377).

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise dos itens apontados como irregulares pelo exame informatizado:

a) Sobra de Campanha de recurso oriundo do FEFC

O exame informatizado detectou que não houve devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do FEFC não utilizados no valor de R\$ 887,65, em descumprimento ao disposto no art. 50, §5º da Res.-TSE nº 23.607/2019: "os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas".

Ainda que, em tese, o valor possa ser considerado módico em valor absoluto e percentual, considerado o montante total movimentado em campanha, o entendimento formado no Plenário no TRE-SE é de ser inaplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma "vez que a utilização de recursos públicos sem comprovação da finalidade devida impede a real aferição de sua regularidade e probidade do uso, com evidente dano ao erário, constituindo inquestionavelmente irregularidade com gravidade suficiente, por si só, para ensejar um juízo de reprovação" (RE 0600554-23, rel. CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, DJE 14/09/2021). Na mesma linha:

ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. RECURSOS RECEBIDO DO FEFC E NÃO UTILIZADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1.(...) 2. A falta de devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e não utilizados, embora não comprometa a fiscalização da Justiça Eleitoral, constitui irregularidade grave e, por se tratar de recursos de natureza pública, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas. 3. Na espécie, evidenciada a falta de recolhimento de valor proveniente do FEFC, impõe-se a desaprovação das contas de campanha do promovente. 4. Desaprovação das contas, conforme artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060041798, Acórdão, Relator(a) Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 11/10/2022)

Ainda assim, permanece a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 887,65 ao Tesouro Nacional por ser sobra relativa aos recursos oriundos do FEFC, nos termos do art. 50, §5º da Res.-TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TRE/SE: PCE 0600399-77, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 05/07/2022; re 0600265-21, rel. CARLOS KRAUSS DE MENEZES, DJE 22/03/2022.

b) Dívida de Campanha

A Unidade Técnica anota no parecer conclusivo que "há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 6.102,00, não tendo sido apresentado os documentos previstos no art. 33, §§2º e 3º da Res.-TSE nº 23.607/2019".

O TSE já firmou entendimento da gravidade relativa à dívida de campanha não assumida pela agremiação, em diversas oportunidades: REspe 060045284, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/08/2022; REspe 0600512-92, rel. min. RICARDO LEWANDOSWIKI, DJE 28/04/2023; AgRg-REspe 0607568-59, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 15/03/2022. Na mesma linha o TRE/SE: "a existência de dívida de campanha de candidato ou candidata não assumida pelo grêmio partidário respectivo consiste em irregularidade grave, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, pois evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas" (PCE 0601277-31, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 13/06/2023). No mesmo sentido: PCE 0601995-28, rel. designado. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, PSESS 15/12/2022; PC 0601085-40, rel. Des. DIÓGENES BARRETO, DJE 04/12/2019.

É inviável, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de falha de natureza grave e que extrapola os parâmetros quantitativos fixados pela jurisprudência do TSE, não sendo possível a aprovação das conta com ressalva. A jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-Respe 0601306-61, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/11/2020).

Por configurar irregularidade de natureza grave e em razão do valor envolvido, e ausente os critérios que permitiriam a aplicação das ressalvas, a desaprovação do ajuste contábil é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ADILSON DE CARVALHO SILVA e JOSÉ ALBERTO BATISTA ROCHA, candidatos, respectivamente, a prefeito e a vice-prefeito, nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 887,65, relativo ao valor recebido do FEFC e não utilizado.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-70.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600641-70.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR PREFEITO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-70.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR PREFEITO, ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR, ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA VICE-PREFEITO, JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR e JOSÉ ALBERTO BATISTA ROCHA, candidatos a prefeito e vice, respectivamente apresentada em 21/09/2021 (ID 96576485).

Regularmente intimado a se manifestar a respeito do relatório preliminar de diligências (ID 1003310918), nada falou.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas (ID 116510377).

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise dos itens apontados como irregulares pelo exame informatizado:

a) Sobra de Campanha de recurso oriundo do FEFC

O exame informatizado detectou que não houve devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do FEFC não utilizados no valor de R\$ 887,65, em descumprimento ao disposto no art. 50, §5º da Res.-TSE nº 23.607/2019: "os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas".

Ainda que, em tese, o valor possa ser considerado módico em valor absoluto e percentual, considerado o montante total movimentado em campanha, o entendimento formado no Plenário no TRE-SE é de ser inaplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma "vez que a utilização de recursos públicos sem comprovação da finalidade devida impede a real aferição de sua regularidade e probidade do uso, com evidente dano ao erário, constituindo inquestionavelmente irregularidade com gravidade suficiente, por si só, para ensejar um juízo de reprovação" (RE 0600554-23, rel. CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, DJE 14/09/2021). Na mesma linha:

ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. RECURSOS RECEBIDO DO FEFC E NÃO UTILIZADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1.(...) 2. A falta de devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e não utilizados, embora não comprometa a fiscalização da Justiça Eleitoral, constitui irregularidade grave e, por se tratar de recursos de natureza pública, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas. 3. Na espécie, evidenciada a falta de recolhimento de valor proveniente do FEFC, impõe-se a desaprovação das contas de campanha do promovente. 4. Desaprovação das contas, conforme artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060041798, Acórdão, Relator(a) Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 11/10/2022)

Ainda assim, permanece a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 887,65 ao Tesouro Nacional por ser sobra relativa aos recursos oriundos do FEFC, nos termos do art. 50, §5º da Res.-TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TRE/SE: PCE 0600399-77, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 05/07/2022; re 0600265-21, rel. CARLOS KRAUSS DE MENEZES, DJE 22/03 /2022.

b) Dívida de Campanha

A Unidade Técnica anota no parecer conclusivo que "há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 6.102,00, não tendo sido apresentado os documentos previstos no art. 33, §§2º e 3º da Res.-TSE nº 23.607/2019".

O TSE já firmou entendimento da gravidade relativa à dívida de campanha não assumida pela agremiação, em diversas oportunidades: REspe 060045284, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/08/2022; REspe 0600512-92, rel. min. RICARDO LEWANDOSWIKI, DJE 28/04 /2023; AgRg-REspe 0607568-59, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 15/03/2022. Na mesma linha o TRE/SE: " a existência de dívida de campanha de candidato ou candidata não assumida pelo grêmio partidário respectivo consiste em irregularidade grave, na medida que prejudica a

confiabilidade dos escritos contábeis, pois evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas" (PCE 0601277-31, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 13/06/2023). No mesmo sentido: PCE 0601995-28, rel. designado. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, PSESS 15/12/2022; PC 0601085-40, rel. Des. DIÓGENES BARRETO, DJE 04/12/2019.

É inviável, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de falha de natureza grave e que extrapola os parâmetros quantitativos fixados pela jurisprudência do TSE, não sendo possível a aprovação das conta com ressalva. A jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de que " a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-Respe 0601306-61, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/11/2020).

Por configurar irregularidade de natureza grave e em razão do valor envolvido, e ausente os critérios que permitiriam a aplicação das ressalvas, a desaprovação do ajuste contábil é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ADILSON DE CARVALHO SILVA e JOSÉ ALBERTO BATISTA ROCHA, candidatos, respectivamente, a prefeito e a vice-prefeito, nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 887,65, relativo ao valor recebido do FEFC e não utilizado.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-71.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600531-71.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUGUSTO CEZAR CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-71.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CEZAR CARDOSO VEREADOR, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de AUGUSTO CEZAR CARDOSO apresentada em 17/12/2020 (ID 61128111).

Publicado o edital de impugnação, transcorreu o prazo de impugnação *in albis* (ID 87944082).

A Unidade Técnica produziu relatório preliminar de diligências (ID 102719359), promovendo a regular intimação do requerente para que, querendo, se manifestasse no prazo legal. Contudo, o candidato manteve-se silente (ID 102719363).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

No tocante à irregularidades apontadas no relatório preliminar, ainda que regularmente intimado para sanar as irregularidades encontradas no exame técnico, o prestador de contas não se manifestou. A omissão de informações e documentos obrigatórios configuram vícios graves e insanáveis, porquanto prejudica a análise das contas.

O candidato não apresentou documentação apta a comprovar a regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 16.000,00. Conforme o TRE-SE, "as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a a lisura do gasto realizado e sua regular destinação" (PCE 0601612-50, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 05/06/2023), o que não ocorreu no caso sob exame.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário são integrados por verbas públicas e, por essa razão, tem destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a assegurar o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O entendimento firmado no TSE é no sentido de que "*a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas*" (AgR-AI nº 553-82, rel. min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 18/11/2019) e a regular "*escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas*" (PC nº229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 19/04/2018).

Ainda sobre o assunto, conforme o art. 82, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, "caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou candidato ou o órgão partidário e as(os) suas (seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização."

Na mesma linha é a compreensão do TSE ao dispor que "a realização de despesas com verbas do Fundo Eleitoral sem apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo apto a corroborar os

gastos efetuados viola os arts. 56, II, c, c/c o art 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, e impõe o recolhimento dos valores despendidos ao Tesouro Nacional." (PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJe de 11/05/2023). Nesse sentido também o TRE/SE: PCE 0601381-23, rel. designado. Des. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DJe de 15/12/2022.

Em consulta ao DivulgaCandContas, a única nota fiscal eletrônica disponível é a emitida em 05/10/2020 no valor de R\$ 600,00, tendo como fornecedor INFO GRAPHIC'S GRAFICA E EDITORA: (<https://aracajuse.webiss.com.br/externo/nfse/visualizar/00209769000114/4TIB-Y587/202000000001891>). Essa despesa coincide com a declarada no demonstrativo "Relatório de despesas efetuadas" (ID 100672481). Portanto, esse valor (R\$ 600,00) deve ser excluído do montante de recursos do FEFC cuja comprovação de uso não foi realizada.

Sendo assim, considerando a ausência de comprovação da regularidade de parte das despesas realizadas com o Fundo Especial, fica o prestador de contas obrigado a recolher ao Erário o valor referente à falha, que perfaz o montante de R\$ 15.400,00.

Por fim, registro que o TRE-SE tem entendido que não é possível aplicar os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade no caso de malversação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, independente do valor e/ou percentual da irregularidade. (PC 0601272-48, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, DJe de 09/01/2020; PC 79-81, rel. LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA; RE 0601055-05, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJe 07/07/2021). *Mutatis mutandi*, o que encontra-se no TSE é que a presença de falha de natureza grave interdita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovas as contas com ressalvas (PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 13/12/2019). Para além disso, o óbice criado pela candidata ao não responder a intimação da Justiça Eleitoral impediu a fiscalização das contas em sua totalidade.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2020 de AUGUSTO CEZAR CARDOSO, com fulcro no art. 30, III da Lei 9.504/1997, com determinação de recolhimento ao Erário de R\$ 15.400,00 por despesa irregular com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-91.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600659-91.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO FERREIRA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-91.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO FERREIRA VEREADOR, JOSE CLAUDIO FERREIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de JOSÉ CLAUDIO FERREIRA apresentada em 17/12/200 (ID 61704688).

Publicado o edital de impugnação, transcorreu o prazo de impugnação *in albis*.

A candidata foi regularmente notificada a constituir advogado, o que não foi atendido (ID 104392469).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: "ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado".

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

O requerente, mesmo regularmente intimada (ID 104392469), deixou transcorrer o prazo para juntar procuração e/ou constituir advogado, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas. Por sua vez, o art. 74, §§ 2º e 4º da citada Resolução aponta que "a ausência parcial dos documentos (...) não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação das contas" e "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Apenas para argumentar, o TSE há muito tempo já se manifesta no sentido de que "as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecidas pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar." (AgR-REspe nº 1683-67, rel.min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 09/08/2016) No mesmo sentido: AgR-REspe nº 92-09, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE 29/09/2017; AgR-Respe 1766-50, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 19/08/2016. Essa é a "interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas" (AgR-REspe nº 1857-97, rel. min. HENRIQUE NEVES, DJE 03/08/2016). No caso sob exame não houve óbice para o processamento e para a análise das contas visto que houve apresentação da documentação primária para a formulação do relatório da Unidade Técnica.

Contudo, a falha merece censura por não atender a prescrição do art. 53, II, *f* da citada que exige procuração de advogado. Ausência de documento obrigatório que deve integrar prestação de contas não merece aprovação, nem com ressalvas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ CLAUDIO FERREIRA, candidato nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, *caput*, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-03.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600445-03.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR

REQUERENTE : NOEL NASCIMENTO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-03.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR, NOEL NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de NOEL NASCIMENTO SILVA apresentada em 17/12/2020 (ID 61007098).

Publicado o edital de impugnação, transcorreu o prazo de impugnação *in albis*.

O candidato foi regularmente notificada a constituir advogado, o que não foi atendido (ID 104341740).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: "ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado".

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o

qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

O requerente, mesmo regularmente intimado (ID 104341740), deixou transcorrer o prazo para juntar procuração e/ou constituir advogado, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas. Por sua vez, o art. 74, §§ 2º e 4º da citada Resolução aponta que "a ausência parcial dos documentos (...) não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação das contas" e "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Apenas para argumentar, o TSE há muito tempo já se manifesta no sentido de que "as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecidas pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar." (AgR-REspe nº 1683-67, rel.min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 09/08/2016) No mesmo sentido: AgR-REspe nº 92-09, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE 29/09/2017; AgR-Respe 1766-50, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 19/08/2016. Essa é a "interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas" (AgR-REspe nº 1857-97, rel. min. HENRIQUE NEVES, DJE 03/08/2016). No caso sob exame não houve óbice para o processamento e para a análise das contas visto que houve apresentação da documentação primária para a formulação do relatório da Unidade Técnica.

Contudo, a falha merece censura por não atender a prescrição do art. 53, II, f da citada que exige procuração de advogado. Ausência de documento obrigatório que deve integrar prestação de contas não merece aprovação, nem com ressalvas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de NOEL NASCIMENTO SILVA, candidato nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-28.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600605-28.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CINCINATO BARROS MELLO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CINCINATO BARROS MELLO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-28.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CINCINATO BARROS MELLO VEREADOR, CINCINATO BARROS MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de CINCINATO BARROS MELLO apresentada em 17/12/2020 (ID 61629967).

Regularmente intimado a se manifestar a respeito do relatório preliminar de diligências, resumiu-se a pedir prorrogação de prazo. Ainda assim, nada falou.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A Unidade Técnica anota no parecer conclusivo que "há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.310,00, não tendo sido apresentado os documentos previstos no art. 33, §§2º e 3º da Res.-TSE nº 23.607/2019".

O TSE já firmou entendimento da gravidade relativa à dívida de campanha não assumida pela agremiação, em diversas oportunidades: REspe 060045284, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/08/2022; REspe 0600512-92, rel. min. RICARDO LEWANDOSWIKI, DJE 28/04/2023; AgRg-REspe 0607568-59, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 15/03/2022. Na mesma linha o TRE/SE: " a existência de dívida de campanha de candidato ou candidata não assumida pelo grêmio partidário respectivo consiste em irregularidade grave, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, pois evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas" (PCE 0601277-31, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 13/06/2023). No mesmo sentido: PCE 0601995-28, rel. designado. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, PSESS 15/12/2022; PC 0601085-40, rel. Des. DIÓGENES BARRETO, DJE 04/12/2019.

É inviável, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de falha de natureza grave e que extrapola os parâmetros quantitativos fixados pela jurisprudência do TSE, não sendo possível a aprovação das conta com ressalva. A jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de que " a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-Respe 0601306-61, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/11/2020).

Por configurar irregularidade de natureza grave e do valor envolvido, e ausente os critérios que permitiriam a aplicação das ressalvas, a desaprovação do ajuste contábil é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de CINCINATO BARROS MELLO, candidato nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-54.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600655-54.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SANDRA GLAUCIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA GLAUCIA DA CONCEICAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-54.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA GLAUCIA DA CONCEICAO VEREADOR, SANDRA GLAUCIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de SANDRA GLÁUCAI DA CONCEIÇÃO apresentada em 17/12/200 (ID 61674130).

Publicado o edital de impugnação, transcorreu o prazo de impugnação *in albis*.

A Unidade Técnica produziu relatório preliminar de diligências (ID 85712842) . Regularmente intimada, a candidata apresentou manifestação (ID 87073058).

Sobreveio novo relatório pela Unidade Técnica (ID102500794), sendo que dessa vez não houve resposta pela interessada.

Por fim, foi acostado nos autos parecer conclusivo sugerindo pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: omissão de despesas verificada a partir de nota fiscal encontrada mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

No caso dos autos, verificou-se por meio de circularização a emissão de nota fiscal (ID 102500798) em 14/11/2020 no valor de R\$ 1.000,00 e outra (ID 102500796) em 06/11/2020 no valor de R\$ 370,00 por pessoas jurídicas que prestou serviço à campanha. Todavia, tal despesas não foi registrada na prestação de contas; tampouco há nos extratos bancários o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados. Nos termos do relatório preliminar da Unidade Técnica (ID

102500794) a falha apontada importa no "valor de R\$ 1.370,00 o qual representa, aproximadamente, 10,5% do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador".

A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral viola o disposto no art. 53, I, g, da Res.-TSE nº 23.607/2019 por constituir vício que compromete a confiabilidade das contas. Neste sentido: PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 13/12/2019; PCE nº 444-68, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 26/05/2021; AgR-AI 0601761-15, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 19/11/2020. De igual modo, a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". (PC nº 229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 19/04/2018).

Embora a irregularidade repercuta na transparência das contas, o TSE tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário, haja vista a natureza contábil da glosa. A esse respeito, confira-se: PCE 421-25, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 18/05/2021. No mesmo sentido: PC 0601224-85, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 04/11/2022. Mais ainda, a jurisprudência da Corte Superior aponta que: "é consabido que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo" (AgR-REspe 0601272-65, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 22/03/2021). No mesmo sentido: AgR-REspe 0601247-52, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.11.2020; AgR-REspe 0602210-60, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 12/03/2021; AgR-REspe 0601611-24, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/03/2021.

Apenas para argumentar, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando constadas a exiguidade, em termos nominais e absolutos, das quantias alusivas às irregularidades, e, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e o gato nas campanhas. (AgR-Respe 471-13, rel. min. ROSA WEBER, DJE 02/08/2018; AgR-Respe 256-41, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 09/11/2015). No caso sob exame os valor envolvido de forma absoluta (R\$ 1.370,00) e percentual (10,5% do total arrecadado) escapam dos parâmetros - limite de aplicação dos critérios mitigadores atualmente fixados pelo TSE: R\$ 1.064,00 e 10%.

Em resumo: verificou-se a existência de nota fiscal não declarada pela candidata, a denotar que a campanha realizou gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta específica. Além disso, é inaplicável os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade pela natureza da irregularidade e montante envolvido. Sendo assim, como a omissão de despesa impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a falha enseja a desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de SANDRA GLAUCIA DA CONCEIÇÃO, candidata nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-62.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600454-62.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ADAILZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAILZA DO NASCIMENTO RESENDE VEREADOR
ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-62.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAILZA DO NASCIMENTO RESENDE VEREADOR, ADAILZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por ADAILZA DO NASCIMENTO RESENDE, candidata a vereador nas Eleições Municipais 2020 no município de São Cristóvão (SE) apresentada em 17/12/2020 (ID 61072108).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 87392954).

Intimado do relatório preliminar para manifestar-se a respeito das inconsistências detectadas, o candidato nada falou (ID 100319483).

A Unidade Técnica produziu parecer sugerindo pela desaprovação das contas, devido a extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha na contratação de veículos automotores (ID 116504574).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Na sentença ficou decidido pela desaprovação das contas e arbitramento de multa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A irregularidade apontada no exame técnico e submetida ao crivo judicial é a seguinte: extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha na contratação de veículos automotores.

Conforme o exame realizado pela Unidade Técnica, o total dos gastos da campanha do candidato foi de R\$ 3.014,00 e a quantia destinada à locação de veículo automotor foi de R\$ 2.386,00. Desse modo, verifica-se que o limite ultrapassado (R\$ 1.783,20) equivale a 79% do total das despesas de campanha do agravante, muito superior ao parâmetro legal.

Tanto pelo seu valor absoluto quanto pelo percentual que representa em relação aos gastos de campanha, a irregularidade no valor R\$ 1.783,20, não pode ser considerada irrisória.

Restou assentado no TSE que, para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aprovação com ressalvas das contas, a irregularidade não pode ultrapassar o valor de R\$ 1.064,10; caso ultrapassado esse valor, não deve representar mais de 10% dos recursos totais arrecadados. Nesse sentido: REspe 060542160, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 17/03/2021.

Não incidem na espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade, decorrente da extrapolação do limite de gastos com a locação de veículos automotores, comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, ostentando gravidade

suficiente para justificar a sua desaprovação, nos termos do art. 42, II, da Res.-TSE 23.607, que limita em 20% do total de gasto de campanha a despesa com locação de veículos automotores.

Assim sendo, a desaprovação das contas é medida que se impõe pela natureza e valor envolvido na irregularidade.

A bem da verdade, o art. 42, II da Res.-TSE nº23.607/2019, que estabelece o gasto máximo com aluguel de veículos automotores, decorre da previsão do inciso II do §1º do art. 26 da Lei nº9.504/1997, o qual não prevê a aplicação de multa para o caso de descumprimento da referida norma.

Na linha traçada pelo TSE, *"a incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, §1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei"*. (REspe 060151147, rel. min. OG FERNANDES, DJe de 22/09/2020). A mesma compreensão tem o Plenário do TRE-SE, cito por todos: PC 060106986, rel. Des. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, DJe de 29/11/2019).

A multa prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/97 só é aplicável em caso de extrapolação do limite de gastos fixados para cada campanha, ou seja, o limite de gastos por cargo e município, fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Aplicar a multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 para casos em que se verificou excesso de gastos em qualquer tipo despesa, configuraria interpretação extensiva de norma punitiva, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, é de rigor o afastamento da aplicação de multa, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as conta de ADAILZA DO NASCIMENTO RESENDE, candidata nas Eleições Municipais de 2020 em São Cristóvão (SE), com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-42.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600617-42.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONICA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MONICA RIBEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-42.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MONICA RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de MÔNICA RIBEIRO DOS SANTOS apresentada em 17/12/200 (ID 61637761).

Publicado o edital de impugnação, transcorreu o prazo de impugnação *in albis*.

A candidata foi regularmente notificada a constituir advogado, o que não foi atendido.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: "ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado".

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

A requerente, mesmo regularmente intimada (ID 104224974), deixou transcorrer o prazo para juntar procuração e/ou constituir advogado, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas. Por sua vez, o art. 74, §§ 2º e 4º da citada Resolução aponta que "a ausência parcial dos documentos (...) não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação das contas" e "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Apenas para argumentar, o TSE há muito tempo já se manifesta no sentido de que "as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecidas pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar." (AgR-REspe nº 1683-67, rel.min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 09/08/2016) No mesmo sentido: AgR-REspe nº 92-09, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE 29/09/2017; AgR-Respe 1766-50, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 19/08/2016. Essa é a "interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas" (AgR-REspe nº 1857-97, rel. min. HENRIQUE NEVES, DJE 03/08/2016). No caso sob exame não houve óbice para o processamento e para a análise das contas visto que houve apresentação da documentação primária para a formulação do relatório da Unidade Técnica.

Contudo, a falha merece censura por não atender a prescrição do art. 53, II, *f* da citada que exige procuração de advogado. Ausência de documento obrigatório que deve integrar prestação de contas não merece aprovação, nem com ressalvas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de MONICA RIBEIRO DOS SANTOS, candidata nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-67.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600583-67.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

REQUERENTE : JEICSON ALVES ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-67.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR, JEICSON ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas relativa à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral de 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador JEICSON ALVES ALMEIDA, no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Publicado o edital no Diário de Justiça Eletrônico, houve o decurso do prazo sem impugnação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o feito observou as normas previstas na Resolução TSE n. 23.607 /2019, que disciplina a prestação de contas à Justiça Eleitoral relativa a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral.

Realizado o exame técnico das contas com a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, não foram detectadas falhas ou omissões na origem das receitas ou na destinação das despesas, não havendo indícios de utilização de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Da mesma forma, não há nos autos indícios de irregularidades na utilização de recursos públicos na campanha eleitoral ou de qualquer outra falha, impropriedade ou irregularidade que possa comprometer a confiabilidade das contas tal como apresentadas pelo prestador, motivo pelo qual sua aprovação é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JEICSON ALVES ALMEIDA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no Município de SÃO CRISTÓVÃO, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, archive-se, com baixa.

São Cristóvão (SE) 16 de setembro de 2021.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-60.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600061-60.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : WESLEY BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-60.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, WESLEY BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 03 (três) dias, manifestação acerca do Relatório Para Expedição de Diligências juntado a estes autos na presente data.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-18.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600044-18.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE

INTERESSADO : FABIO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : SORAYA NUNES BARRETO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-18.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE, FABIO COSTA DOS SANTOS, SORAYA NUNES BARRETO SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém quedou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral juntou os extratos bancários disponíveis no SPCA e registrou a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório, ID 116188478.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas, ID 116502542.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-87.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600020-87.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

INTERESSADO : MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS

INTERESSADO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-87.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, VALDIVIO TELES DOS SANTOS, MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE de MALHADOR/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do Solidariedade em Sergipe foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Solidariedade do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

EDITAL

EDITAL Nº 647/2023 - 26ª ZE

EDITAL 647/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 05/06/2023 a 23/06/2023 (Lotes 022/2023, 023/2023 e 024/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 27 de junho de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n.º 961/2022 - 26ª ZE-SE)

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-32.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600919-32.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600919-32.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021-34ªZE/SE, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) KID LENIER REZENDE (OAB/SE nº 12183), para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar o vício de representação processual, mediante apresentação de instrumento procuratório assinado, da parte interessada **REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS**, nos autos do **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600919-32.2020.6.25.0034**.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: Mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600042-87.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600042-87.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : MARCO ANTONIO DOS REIS FERREIRA

INTERESSADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-
87.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, MARCO ANTONIO DOS REIS
FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO, sob o Nº 1DBR2302838310 (ID 116585605), envolvendo os eleitores MARCO ANTONIO DOS REIS FERREIRA, inscrição eleitoral nº 012026710299 requerida em 15 de abril de 1986, perante a 276ª Zona Eleitoral (Uberaba/MG); e MARCO ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, inscrição nº 030831222194, com requerimento de alistamento eleitoral nesta 34ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro/SE), datado de 22/5/2023, não liberado em razão da presente coincidência.

Observa-se, conforme relatado na Informação ID 117109273 que se tratam de pessoas distintas, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições dos interessados envolvidos na duplicidade.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83, 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e

b) homônimas as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86, § 2º, "b", da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 012026710299 e 030831222194 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 276ª Zona Eleitoral (Uberaba /MG).

Publique-se e intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600077-47.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600077-47.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DAYANE CRISTINA DOS SANTOS

INTERESSADA : JAMYLLE CRISTINA DE SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600077-47.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, JAMYLLE CRISTINA DE SOUZA

Edital

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569 /2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DSE2302840747), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TORNA PÚBLICO:

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DSE2302840747	DAYANE CRISTINA DOS SANTOS	023313042186	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA
	JAMYLLE CRISTINA DE SOUZA	023337262151	28ª ZE/SE	LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo

prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 19/06/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600665-59.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDA SA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

REQUERENTE : FERNANDA SA ALVES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-59.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA SA ALVES VEREADOR, FERNANDA SA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Fernanda Sá Alves, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112974879) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111186389), restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113111379) pugnando "pela desaprovação das contas".

Neste ínterim, a candidata requereu a dilação de prazo para sanar a falha apontada no parecer conclusivo (ID 116766427). No entanto, o pedido foi indeferido por este Juízo (ID 116820717).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante a manifestação da candidata, as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com jingles políticos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com o prestador de serviços Jones Claudson Silva, nota fiscal Nº 202000000000003, tendo como tomador de serviços, Eleição 2020 Fernanda Sá Alves Vereador, CNPJ 38.507.994/0001-00, conforme nota fiscal válida e extraída do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 111186394). Em sua manifestação, a interessada alegou que efetivou a despesa para confecção de jingle de campanha, mas como não recebeu recursos públicos não pagou o fornecedor.

Apesar das alegações da prestadora constata-se a omissão de despesas, pois sequer houve a retificação das contas para incluir a despesa acima como contratada e não paga, tampouco para registrá-la como dívida de campanha. A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas. () (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Fernanda Sá Alves, candidata a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Nos termos do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-57.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600458-57.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIGUEL BARBOSA DE MACEDO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

REQUERENTE : LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

REQUERENTE : MIGUEL BARBOSA DE MACEDO

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-57.2020.6.25.0035 - INDIAROBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA PREFEITO, LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 MIGUEL BARBOSA DE MACEDO VICE-PREFEITO, MIGUEL BARBOSA DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431, ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431, ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz Substituto desta 35ª Zona Eleitoral, Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e /ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 19 a 30/09/2020;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 19 a 30/09/2020;;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 19 a 30/09/2020;

1.6. Apresentar a comprovação da relação com os bens e/ou serviços estimáveis a seguir (termo ou contrato de cessão) e que eles são de propriedade e/ou fazem parte da atividade econômica dos doadores:

1.6.1 SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE JINGLE POLITICO: ELIPE KARLOS MACARIO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 350,00, realizado em 28/10

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir são de propriedade e/ou fazem parte da atividade econômica dos doadores:

1.7.1 WOLKSVAGEM GOL: MILTON TELVO MENDES ARAUJO, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 28/10

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que

integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
28/10/2020	023.194.735-64	ELIPE KARLOS MACACRIO DE OLIVEIRA	Produção de jingles, vinhetas e slogans	350,00

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	10.797.013/0001-97	KONTNTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	3.485,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	830.467.125-53	WESLEY ALAN DE JESUS SOUZA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	14.871.868/0001-71	ALESSSANDRO ALVES SANTOS ALMEIDA	700,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	053.220.465-42	ALESSANDRO ALVES SANTOS ALMEIDA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	16.217.630/0001-52	GRAFICA ESTANCIANA LTDA ME	2.760,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	256.954.795-68	ORLANDO RODRIGUES LIMA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS

21/12/2020	38.596.859/0001-88	ERICA SANTOS SANTANA	68,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	050.903.065-32	ERICA SANTOS SANTANA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
38.574.130/0001-00	047	0066	00000031005171

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-18.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600480-18.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEFINA DOS SANTOS LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : GINALDO BITENCOURT COSTA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-18.2020.6.25.0035 - INDIAROA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, GINALDO BITENCOURT COSTA, ELEICAO 2020 JOSEFINA DOS SANTOS LEITE VICE-PREFEITO, JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz Substituto desta 35ª Zona Eleitoral, Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e /ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.4 Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

1.1.5 Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

1.1.6 Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

1.1.7 Prazo de entrega

1.1.7.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO E
000131131550SE0470993	10/12/2020	14/12/2020	264.606.965-00	ANA LUCIA COSTA BITENCOURT	000131131
000131131550SE2712826	13/11/2020	01/12/2020	15.615.958/0001-64	Direção Estadual /Distrital	000131131

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.2. Apresentar os seguintes comprovantes financeiros:

1.2.1 Recursos de partido político: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 30.000,00, realizado em 15/10

1.2.2 Recursos de pessoas físicas: JOSE LEAL DA COSTA BITENCOURT, no valor de R\$ 3.100,00, realizado em 05/12

1.3.1. Apresentar os extratos bancários que comprovem a existência dos encargos financeiros a seguir:

1.3.1.1 Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito, no valor de R\$ 13,00, realizado em 22/10

1.3.1.2 Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito, no valor de R\$ 13,00, realizado em 13/11

1.3.1.3 Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito, no valor de R\$ 13,00, realizado em 13/11

1.3.1.4 Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito, no valor de R\$ 13,00, realizado em 13/11

1.3.1.5 Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito, no valor de R\$ 15,00, realizado em 10/12

1.4. Apresentar os comprovantes fiscais das despesas a seguir:

1.4.1 Serviços prestados por terceiros: JOSE GENIVALDO DOS SANTOS 53367324515, no valor de R\$ 3.000,00, realizado em 09/10

1.4.10 Diversas a especificar: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, no valor de R\$ 425,00, realizado em 22/10

1.4.11 Diversas a especificar: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, no valor de R\$ 738,40, realizado em 22/10

1.4.12 Energia elétrica: COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE, no valor de R\$ 221,96, realizado em 03/11

1.4.13 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROBA, no valor de R\$ 139,96, realizado em 12/11

1.4.14 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROBA, no valor de R\$ 206,93, realizado em 12/11

1.4.15 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROBA, no valor de R\$ 2.087,44, realizado em 12/11

1.4.16 Diversas a especificar: JOSE ROMIKSON NASCIMENTO PEREIRA, no valor de R\$ 92,00, realizado em 13/11

1.4.17 Diversas a especificar: JOSE ROMIKSON NASCIMENTO PEREIRA, no valor de R\$ 92,00, realizado em 13/11

1.4.18 Diversas a especificar: JOSE ROMIKSON NASCIMENTO PEREIRA, no valor de R\$ 92,00, realizado em 13/11

1.4.19 Diversas a especificar: JOSE ROMIKSON NASCIMENTO PEREIRA, no valor de R\$ 92,00, realizado em 13/11

1.4.2 Serviços prestados por terceiros: JOSE GENIVALDO DOS SANTOS 53367324515, no valor de R\$ 3.000,00, realizado em 09/10

1.4.20 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROBA, no valor de R\$ 191,56, realizado em 13/11

1.4.21 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROBA, no valor de R\$ 383,12, realizado em 13/11

1.4.3 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROBA, no valor de R\$ 391,12, realizado em 19/10

- 1.4.4 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROA, no valor de R\$ 1.398,62, realizado em 22/10
- 1.4.5 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROA, no valor de R\$ 2.567,27, realizado em 30/10
- 1.4.6 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROA, no valor de R\$ 1.914,30, realizado em 04/11
- 1.4.7 Combustíveis e lubrificantes: REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA - INDIAROA, no valor de R\$ 532,45, realizado em 05/11
- 1.4.8 Diversas a especificar: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, no valor de R\$ 60,00, realizado em 22/10
- 1.4.9 Diversas a especificar: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, no valor de R\$ 79,00, realizado em 22/10
- 1.5. Apresentar a confirmação de recebimento financeiro das despesas a seguir:
- 1.5.1 Despesas com pessoal: DANIEL DE JESUS SANTOS, no valor de R\$ 522,50, realizado em 09/11
- 1.5.10 Despesas com pessoal: DEYVISON ALVES RIBEIRO SILVA, no valor de R\$ 500,00, realizado em 21/10
- 1.5.11 Despesas com pessoal: MATEUS SANTOS COSTA, no valor de R\$ 500,00, realizado em 21/10
- 1.5.12 Despesas com pessoal: MILENA CRUZ SANTOS, no valor de R\$ 500,00, realizado em 21/10
- 1.5.13 Despesas com pessoal: VITORIA DE SOUZA SANTOS, no valor de R\$ 500,00, realizado em 21/10
- 1.5.14 Despesas com pessoal: IASMIN FERREIRA RAMOS, no valor de R\$ 1.045,00, realizado em 21/10
- 1.5.15 Cessão ou locação de veículos: VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, no valor de R\$ 1.500,00, realizado em 09/11
- 1.5.16 Publicidade por materiais impressos: GRAFICA ESTANCIANA LTDA, no valor de R\$ 4.000,00, realizado em 09/11
- 1.5.17 Materiais de expediente: LUIZ FERNANDES GOMES PINTO ME, no valor de R\$ 1,95, realizado em 13/11
- 1.5.18 Materiais de expediente: LUIZ FERNANDES GOMES PINTO ME, no valor de R\$ 5,70, realizado em 13/11
- 1.5.19 Materiais de expediente: LUIZ FERNANDES GOMES PINTO ME, no valor de R\$ 9,50, realizado em 13/11
- 1.5.2 Diversas a especificar: RAMON RODRIGUES DE LIMA ME, no valor de R\$ 1.200,00, realizado em 13/10
- 1.5.20 Materiais de expediente: LUIZ FERNANDES GOMES PINTO ME, no valor de R\$ 9,95, realizado em 13/11
- 1.5.21 Materiais de expediente: LUIZ FERNANDES GOMES PINTO ME, no valor de R\$ 17,60, realizado em 13/11
- 1.5.22 Materiais de expediente: LUIZ FERNANDES GOMES PINTO ME, no valor de R\$ 23,75, realizado em 13/11
- 1.5.23 Materiais de expediente: LUIZ FERNANDES GOMES PINTO ME, no valor de R\$ 65,55, realizado em 13/11
- 1.5.24 Água: M&A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, no valor de R\$ 352,00, realizado em 13/11

1.5.3 Despesas com pessoal: DEIZEANE SANTOS CRUZ, no valor de R\$ 522,50, realizado em 16/10

1.5.4 Despesas com pessoal: MARIA APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 522,50, realizado em 16/10

1.5.5 Despesas com pessoal: JOSE SEBASTIÃO DE LIMA, no valor de R\$ 522,50, realizado em 16/10

1.5.6 Despesas com pessoal: ELENILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, no valor de R\$ 522,50, realizado em 16/10

1.5.7 Despesas com pessoal: SARA MARQUES DA SILVA, no valor de R\$ 522,50, realizado em 16/10

1.5.8 Despesas com pessoal: JEISIANE RIBEIRO NASCIMENTO, no valor de R\$ 500,00, realizado em 19/10

1.5.9 Despesas com pessoal: JESSICA CONCEIÇÃO INACIO DA SILVA, no valor de R\$ 1.100,00, realizado em 19/10

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir são de propriedade e/ou fazem parte da atividade econômica dos doadores:

1.7.1 CESSÃO GRATUITA DE TOLDOS PARA CAMPANHA DO CANDIDATO: GINELSON SANTOS SOUZA, no valor de R\$ 800,00, realizado em 14/10

1.7.2 CESSÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS DE SOM PARA CAMPANHA DO CANDIDATO: EWERJAN RIBEIRO EUZEBIO, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 14/10

1.7.3 CESSÃO GRATUITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FINS ELEITORAIS: CLAUDIO DO CARMO SANTOS, no valor de R\$ 1.220,00, realizado em 14/10

1.7.4 CESSÃO GRATUITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FINS ELEITORAIS: LAUDILENE DE LIMA BONIFÁCIO, no valor de R\$ 1.250,00, realizado em 14/10

1.7.5 CESSÃO UM VEÍCULO PARA SERVIR A CAMPANHA DO CANDIDATO: FÁBIO EDUARDO SILVA GARCES, no valor de R\$ 700,00, realizado em 16/10

1.7.6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITO DE DESIGNER GRÁFICO NA ELABORAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL DA COLIGAÇÃO: ANGELICA DE OLIVEIRA FREITAS, no valor de R\$ 2.000,00, realizado em 16/10

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.4. Validação de doadores junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a divergências em relação à base de dados

Por impossibilidade técnica, o confronto entre as informações relativas à identificação dos doadores listados abaixo e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi efetuado:

DOAÇÕES DIRETAS		
CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	VALOR (R\$)
264.606.965-00	ANA LUCIA COSTA BITENCOURT	149,00
722.623.205-78	LIZI IARA REIS	2.199,73

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
14/10/2020	955.104.005-87	CLAUDIO DO CARMO SANTOS	Despesas com pessoal	1.220,00
14/10/2020	938.308.585-15	EWERJAN RIBEIRO EUZEBIO	Diversas a especificar	1.000,00
14/10/2020	234.851.755-87	GINELSON SANTOS SOUZA	Diversas a especificar	800,00
14/10/2020	042.056.135-80	LAUDILENE DE LIMA BONIFÁCIO	Despesas com pessoal	1.250,00
16/10/2020	048.857.695-40	ANGELICA DE OLIVEIRA FREITAS	Despesas com pessoal	2.000,00

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

6.2. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME							
SEQ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO¹	DATA	FONTES	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
0001	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	000131131550SE000012E	06/11/20	FEFC	Transferência eletrônica	6.193,80
0002	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	000131131550SE000013E	13/11/20	FEFC	Transferência eletrônica	10.000,00

¹Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	01.534.269/0001-10	M A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	352,00

	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	696.005.385-49	MARCOS AURELIO COSTA FERREIRA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	14.992.760/0001-37	JOSE GENIVALDO DOS SANTOS 53367324515	6.000,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	533.673.245-15	JOSE GENIVALDO DOS SANTOS	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	16.217.630/0001-52	GRAFICA ESTANCIANA LTDA	23.200,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	256.954.795-68	ORLANDO RODRIGUES LIMA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

6.10. Foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME						
SEQ	BENEFICIÁRIO	UF /MUNICÍPIO	RECIBO ELEITORAL ¹	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
0001	SE - 11111 - ANCELMO SANTOS DIAS	SE /INDIAROBA	111111331550SE000013E	----	Estimado	191,56
0002	SE - 11114 - VIVIAN ARAUJO DE JESUS	SE /INDIAROBA	111141331550SE000008E	----	Estimado	195,57
0003	SE - 11112 - EDNILSON VITOR DA FONSECA	SE /INDIAROBA	111121331550SE000007E	----	Estimado	183,56
0004	SE - 11555 - JULIANA DIAS GOES SANTOS	SE /INDIAROBA	115551331550SE000013E	----	Estimado	383,12
0005	SE - 11113 - WESLEY DOS SANTOS SILVA	SE /INDIAROBA	111131331550SE000008E	----	Estimado	191,56
0006	SE - 11444 - JOSE RAIMUNOD MARTINS DOS SANTOS	SE /INDIAROBA	114441331550SE000006E	----	Estimado	195,56
DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO						

SEQ	BENEFICIÁRIO	UF /MUNICÍPIO	RECIBO ELEITORAL ¹	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
0001	SE - 11114 - VIVIAN ARAUJO DE JESUS	SE /INDIAROBA	111141331550SE000008E	FEFC	Estimado	191,57

¹Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

6.11. Foram efetuadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

BENEFICIÁRIO	RECIBO ELEITORAL ³	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
SE - 11999 - ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS	119991331550SE000009E	13/11 /2020	----	Estimado	383,12	4,68
SE - 11888 - WILMENE SANTOS LEITE	118881331550SE000003E	28/10 /2020	----	Estimado	171,52	2,10
SE - 11888 - WILMENE SANTOS LEITE	118881331550SE000004E	04/11 /2020	----	Estimado	195,56	2,39
SE - 11888 - WILMENE SANTOS LEITE	118881331550SE000005E	13/11 /2020	----	Estimado	191,56	2,34
SE - 11333 - DAVID NASCIMENTO SANTOS	113331331550SE000003E	30/10 /2020	----	Estimado	191,56	2,34
SE - 11333 - DAVID NASCIMENTO SANTOS	113331331550SE000004E	04/11 /2020	----	Estimado	195,56	2,39
SE - 11333 - DAVID NASCIMENTO SANTOS	113331331550SE000005E	13/11 /2020	----	Estimado	191,56	2,34
SE - 11222 - RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA	112221331550SE000008E	06/11 /2020	----	Estimado	191,56	2,34
SE - 11222 - RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA	112221331550SE000009E	12/11 /2020	----	Estimado	195,56	2,39
SE - 11123 - ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS	111231331550SE000004E	12/11 /2020	----	Estimado	191,56	2,34
SE - 11200 - JADSON LIMA DOS SANTOS	112001331550SE000006E	30/10 /2020	----	Estimado	355,69	4,35
SE - 11200 - JADSON LIMA DOS SANTOS	112001331550SE000007E	05/11 /2020	----	Estimado	190,89	2,33
SE - 11200 - JADSON LIMA DOS SANTOS	112001331550SE000008E	13/11 /2020	----	Estimado	179,84	2,20
SE - 11456 - THAMIRES FRANCISCA DOS SANTOS	114561331550SE000005E	12/11 /2020	----	Estimado	191,56	2,34
SE - 11456 - THAMIRES FRANCISCA DOS SANTOS	114561331550SE000006E	13/11 /2020	----	Estimado	383,12	4,68
SE - 11777 - EDSON NONATO DOROTEA	117771331550SE000004E	30/10 /2020	----	Estimado	350,40	4,28

SE - 11777 - EDSON NONATO DOROTEA	117771331550SE000005E	04/11/2020	----	Estimado	191,56	2,34
SE - 11777 - EDSON NONATO DOROTEA	117771331550SE000006E	13/11/2020	----	Estimado	191,56	2,34

¹valor total das transferências registradas.

²Representatividade das despesas em relação ao valor total das despesas de contas 20240000 (Doações financeiras a outros candidatos/partidos), 20320000 (Doações de outros bens ou serviços a candidatos/partidos) e 30020000 (Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/partidos).

³Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

6.14. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/10/2020	00.792.141/0001-94	RAMON RODRIGUES DE LIMA	464	4.350,00	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME

DATA	CPF	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
13/10/2020	00.792.141/0001-94	RAMON RODRIGUES DE LIMA ME	CF00082020	1.200,00

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
38.899.623/0001-10	047	0066	00000031005732
38.899.623/0001-10	047	0066	00000031005740
38.899.623/0001-10	047	0066	00000031005759
38.935.514/0001-01	047	0066	00000031006283

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período

em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vice-prefeito	38.935.514/0001-01	47 - Banco do Estado de Sergipe S. A.	66	000031006267	06/10/2020	25/09/2020	11
Vice-prefeito	38.935.514/0001-01	47 - Banco do Estado de Sergipe S. A.	66	000031006259	06/10/2020	25/09/2020	11
Vice-prefeito	38.935.514/0001-01	47 - Banco do Estado de Sergipe S. A.	66	000031006283	06/10/2020	25/09/2020	11
Vice-prefeito	38.935.514/0001-01	47 - Banco do Estado de Sergipe S. A.	66	000031006275	06/10/2020	25/09/2020	11

10.8. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

EDITAL

ELEIÇÕES 2020 - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - INDIAROBA/SE

Edital 649/2023 - 35ª ZE

ELEIÇÕES 2020 - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - INDIAROBA/SE

O Juiz Substituto da 35ª Zona Eleitoral, Dr. Ícaro Tavares Cardoso do Oliveira Bezerra, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

nos termos do art. 216, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.611/2019 c/c art. 220 da Res. TSE 23.669/2021, a CONVOCAÇÃO dos partidos políticos, as federações, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, para acompanhar o reprocessamento da totalização dos votos das eleições proporcionais ocorridas em 2020, no município de Indiaroba/SE, determinado na decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 0600617-97.2020.6.25.0035, que ocorrerá no dia 05/07/2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, na sede do Cartório da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe (Umbaúba/SE).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Umbaúba/SE, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte três. Eu, Hécio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório Substituta da 35ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto da 35ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(iza) Eleitoral, em 27/06/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

--	--

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 38 38
 ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE) 60 60 60 60
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 9 20
 BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG) 9
 BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG) 9
 CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) 9
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 9 20
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 9 14
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 9 20
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 58 58
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 11
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 11 11 11 11 11 11
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 9 33 33 33 33 33 33 36 36 36
 GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG) 9
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 63 63 63 63
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 9
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 18
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 11 11 11 11 11 11
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 9 20
 JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 18
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 11 11 11 11 11 11
 JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 21 43 43 45
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 9 9 18 24
 JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 50 50
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 18
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 58 58

KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 23
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 11
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 55 55
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 11 11
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 9 20
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 29
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 51 51 51
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 11 11 11 11 11 11
MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE) 8
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 38 38
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 14
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 13 21
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 9 20
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 9 20
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 9 20
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 9 20
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11 11 11 11 11 11
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 18
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 60 60
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 11 11
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 9 20
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 9
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 38 38
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 9
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 14
TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE) 46 46
TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) 9
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 11
VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE) 14

ÍNDICE DE PARTES

ADAILZA DO NASCIMENTO 46
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 18
ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA 33
ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR 33 36
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 8
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 20
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 11
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 11
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 38
CELIA SANTOS DE SOUZA 11
CINCINATO BARROS MELLO 43
CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO 18
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 11
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA 25

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 53
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE 53
DARIO BATISTA SANTOS 11
DAYANE CRISTINA DOS SANTOS 57
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8 13
DESIRE HORA 11
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE 52
Destinatário para ciência pública 21 21
ELEICAO 2020 ADAILZA DO NASCIMENTO RESENDE VEREADOR 46
ELEICAO 2020 ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR PREFEITO 33 36
ELEICAO 2020 AUGUSTO CEZAR CARDOSO VEREADOR 38
ELEICAO 2020 CINCINATO BARROS MELLO VEREADOR 43
ELEICAO 2020 FERNANDA SA ALVES VEREADOR 58
ELEICAO 2020 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO 63
ELEICAO 2020 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA VICE-PREFEITO 33 36
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO FERREIRA VEREADOR 40
ELEICAO 2020 JOSEFINA DOS SANTOS LEITE VICE-PREFEITO 63
ELEICAO 2020 JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 55
ELEICAO 2020 LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA PREFEITO 60
ELEICAO 2020 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR 27
ELEICAO 2020 MIGUEL BARBOSA DE MACEDO VICE-PREFEITO 60
ELEICAO 2020 MONICA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 NILZA DE CARVALHO PEREIRA VEREADOR 31
ELEICAO 2020 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR 42
ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR 29
ELEICAO 2020 SANDRA GLAUCIA DA CONCEICAO VEREADOR 45
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 8
FABIO COSTA DOS SANTOS 52
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 18
FERNANDA SA ALVES 58
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 18
FRANCISCO JOSE SAMPAIO 25
GINALDO BITENCOURT COSTA 63
ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS 18
JAMYLLE CRISTINA DE SOUZA 57
JEICSON ALVES ALMEIDA 50
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 24
JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA 33 36
JOSE ARAKEM ARAGAO 22 22
JOSE CLAUDIO FERREIRA 40
JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES 21
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 11
JOSE PEDRO DA SILVA 21
JOSEFINA DOS SANTOS LEITE 63

JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS 55
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 18
 JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 56 57
 LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA 60
 LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 20
 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 51
 MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 11
 MANUEL NUNES DE REZENDE 27
 MARCO ANTONIO DOS REIS FERREIRA 56
 MARCO ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO 56
 MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS 53
 MARIA JOSE BARROS DA SILVA 8
 MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 24
 MIGUEL BARBOSA DE MACEDO 60
 MONICA RIBEIRO DOS SANTOS 48
 NILZA DE CARVALHO PEREIRA 31
 NOEL NASCIMENTO SILVA 42
 PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 23
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE 22
 22
 PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 24
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 8 11 13 14 18 18 20 21
 21
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 22 22 23 24 25 27 29 31
 33 33 36 38 40 42 43 45 46 48 50 51 52 53 55 56 57 58 60 63
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 51
 ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO 29
 SANDRA GLAUCIA DA CONCEICAO 45
 SIGILOSO 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9
 9 9 9 9 9 9 9 9 9
 SORAYA NUNES BARRETO SANTOS 52
 SR/PF/SE 11
 SUELLITON MATOS MONTEIRO 11
 VALDIVIO TELES DOS SANTOS 53
 WESLEY BEZERRA DA SILVA 51

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0602093-13.2022.6.25.0000 9
 CumSen 0000081-22.2015.6.25.0000 8
 CumSen 0601381-23.2022.6.25.0000 20
 DPI 0600042-87.2023.6.25.0034 56
 DPI 0600077-47.2023.6.25.0034 57
 LAP 0600007-26.2023.6.25.0003 23
 PC-PP 0600014-52.2022.6.25.0003 22 22
 PC-PP 0600020-87.2022.6.25.0026 53
 PC-PP 0600028-06.2022.6.25.0013 25

PC-PP 0600044-18.2022.6.25.0026	52
PC-PP 0600193-63.2020.6.25.0000	14
PCE 0600035-10.2022.6.25.0009	24
PCE 0600049-89.2021.6.25.0021	31
PCE 0600061-60.2022.6.25.0024	51
PCE 0600408-73.2020.6.25.0021	33
PCE 0600445-03.2020.6.25.0021	42
PCE 0600454-62.2020.6.25.0021	46
PCE 0600458-57.2020.6.25.0035	60
PCE 0600480-18.2020.6.25.0035	63
PCE 0600531-71.2020.6.25.0021	38
PCE 0600544-70.2020.6.25.0021	27
PCE 0600583-67.2020.6.25.0021	50
PCE 0600605-28.2020.6.25.0021	43
PCE 0600617-42.2020.6.25.0021	48
PCE 0600641-70.2020.6.25.0021	33 36
PCE 0600655-54.2020.6.25.0021	45
PCE 0600659-91.2020.6.25.0021	40
PCE 0600665-59.2020.6.25.0034	58
PCE 0600685-89.2020.6.25.0021	29
PCE 0600919-32.2020.6.25.0034	55
PCE 0601172-54.2022.6.25.0000	21
PCE 0601357-92.2022.6.25.0000	18
PCE 0601505-06.2022.6.25.0000	21
REI 0600943-08.2020.6.25.0019	11
RROPCE 0600171-97.2023.6.25.0000	13
RROPCE 0600229-03.2023.6.25.0000	18